



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

À Comissão de
Finanças, Orçamento e
Tomada de Contas
Sala das Sessões /21081998
Mário
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 028 /98.

- DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

provado em 10-2-26 discussa PAR
sala das sessões 21-09-1988
J. M. Lobo
PRESIDENTE A
PREFEITO

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, feito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Guanhães, relativo ao exercício de 1.999.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.998.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 1.998;

II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.999.

Art. 3º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício:

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e
taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

A SANÇÃO
Sala das sessões 24/09/98
Almeida
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1.999;
II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos:

- III - a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV - a projeção de gastos com o pessoal de serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V - a importância das obras para a população;
- VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

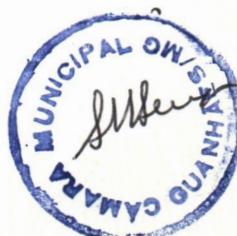
Art. 5º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - à manutenção e desenvolvimento de ensino;
- V - à manutenção dos programas de saúde;
- VI - ao fomento à agropecuária;
- VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos II, III e IV terão prioridades sobre qualquer outro.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas de Município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados em entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de Administração Municipal.

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1.999, será assegurado o seguinte:

I - aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 11 - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderá ser em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1.998.

Art. 12 - A Câmara Municipal poderá enviar ao Poder Executivo a previsão detalhada de suas despesas, caso contrário serão mantidos os mesmos





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

programas de trabalho bem como os mesmo valores em nível percentual, previstos para 1.998.

Parágrafo 1º - A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária anual para 1.999, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 14 - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1.998, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1.998.

Parágrafo Único - No exercício de 1.999, as metas e quantitativos previstos para 1.998 terão prioridades sobre os demais.

Art. 15 - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 16 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência em especial a contribuição de melhoria.

Art. 17 - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 18 - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do Município.

Art. 19 - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentária a ser apresentada.

Art. 20 - As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - A Reserva de Contingência, a ser utilizada para suplementação orçamentária, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total da despesa estimada.

Art. 22 - Na proposta orçamentária constará as seguintes autorizações, que será observada pelos ambos poderes, bem como os fundos especiais e administração indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 1.999 até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado, no exercício.

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento para 1.999, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em Convênio, como recursos por abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1.999.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães, 29 de julho de 1.998.


Antônio Carlos Morais Miranda
Prefeito Municipal



Nos
de 6 de outubro de 1998
de Entroncamento, arcebispo
e Tomé de Gaudio
Santos favoreceram este
Projeto para a realização
sala das sessões 21-09-98
Sala das sessões de Monseñor
Domitório de Monseñor
falecidos Miguel de Almeida
Gonçalves
Aprovado em 15 e 25 de setembro de 1998
Sala das sessões 21/09/98
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Sala das sessões 24/09/98
Miguel
PRESIDENTE

Assento de que o projeto de lei nº 001/98, de 6 de outubro de 1998, de Entroncamento, arcebispo, e Tomé de Gaudio
Santos favoreceram este Projeto para a realização de uma sala de reuniões
e discussões, para a realização de reuniões de discussões e debates
e discussões, para a realização de reuniões de discussões e debates

Assento de que o projeto de lei nº 001/98, de 6 de outubro de 1998, de Entroncamento, arcebispo, e Tomé de Gaudio
Santos favoreceram este Projeto para a realização de uma sala de reuniões
e discussões, para a realização de reuniões de discussões e debates

Assento de que o projeto de lei nº 001/98, de 6 de outubro de 1998, de Entroncamento, arcebispo, e Tomé de Gaudio
Santos favoreceram este Projeto para a realização de uma sala de reuniões
e discussões, para a realização de reuniões de discussões e debates